

ACTA DA 10a. SESSÃO PLENARIA

Aos dezesete dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, ás onze e meia horas, no Palacio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Sylvio Portugal, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva, Arthur Cesar da Silva Whitaker e Fernando Luiz Vieifa Ferreira; drs. Alcides de Almeida Ferrari, Plinio Barreto e Theodomiro Dias, desembargadores João Baptista Pinto de Toledo e Affonso José de Carvalho; drs. Adriano de Oliveira, e Arthur Moreira de Almeida, os sete primeiros effectivos e os demais substitutos, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Sylvio Portugal, a 10a. sessão plenaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, o senhor Presidente declara aberta a sessão, dizendo aos srs. Juizes os motivos da convocação: tratava-se de discutir acerca da escolha de novos nomes para as turmas apuradoras e assentar a orientação dos trabalhos de apuração. Lê, em seguida, S.Excia., uma lista de nomes de pessoas idoneas, para a substituição, a ser effectuada de quinze em quinze dias, dos membros que tiverem necessidade, por qualquer motivo, de deixar o serviço. O Tribunal approva tal medida, conforme as necessid^{de}as verificadas. O dr. Plinio Barreto, pedindo a palavra pela ordem, propõe a criação de mais turmas apuradoras. O sr. Presidente, de accordo com a solicitação feita, explica ao Tribunal haver, de facto, necessidade dessa criação, já se tendo elle entendido com o Governo do Estado sobre a adaptação de mais um predio para esse fim, submettendo S.Excia. á approvação do Tribunal, a seguinte relação de nomes para a formação dessas novas turmas: Dr. Max de Barros Erhart; dr. Francisco José Pereira Leite; Dr. Valencio Augusto de Barros Filho; dr. Octavio Mendes Filho; Clemente Sampaio Vianna; dr. Manoel Mattos Ayres; Dr. Jovino Pires de Campos; dr. José da Silva Gordo; dr. José Pinto Silva; Cassio Ramalho da Silva; Clovis Martins de Carvalho; Anthero Mendes Leite; dr. Aureliano da Silva Arruda; Lazaro Farani; dr. Agenor Fernandes Barbosa; dr. Francisco Itapema Alves; dr. Laercio Neves; dr. Felix Peral Rengel;

dr. Renato Ferraz Guimarães; dr. Gastão Vidigal; dr. Arthur Souza da Veiga; dr. Manoel Tamandaré Uchôa; Filinto Elyseo de Araujo Lopes; dr. Antenor de Liberato Macedo; dr. Joaquim Pedro Meyer Villaça; dr. Alfredo de Campos Salles; dr. Rinaldo Bulcão Giudice; Rodolpho Magalhães; Horacio Gonçalves Pereira; dr. Antonio Leme da Fonseca; dr. Paulo Colombo Pereira de Queiroz; dr. Haroldo Watt Longo; Antonio Gordinho Filho; dr. Edgar Emilio de Moraes; dr. Gustavo Bierrembach Lima; da. Maria Augusta da Costa Leite; dr. Ovidio Pires de Campos; dr. Ayr Albuquerque; dr. Manoel da Silva Carneiro; dr. José Benaton Prado; dr. Jorge Macedo Vieira; dr. Mariano Neves; Jayme Loureiro Filho; Guilherme Prates; dr. Cyro Berlinck; dr. Amador Cintra do Prado; dr. João Laraya; dr. Pedro Rezende Puech; dr. Oscar Drumond Costa e dr. Nestor Da le Caiuby. Á seguir, o senhor desembargador Vieira Ferreira, pedindo a palavra pela ordem, apresenta ao Tribunal uma sugestão sobre a contagem dos votos dos candidatos que figurarem em duas legendas, sendo S. Excia. de opinião que: "os votos dados em cédulas avulsas a candidato que figure em duas legendas devem sommar-se aos obtidos em cada uma dellas, para se determinar a ordem da votação respectiva. Si o candidato X obtem 10 votos sob a legenda A, 20 sob a legenda B e 3 em cédulas avulsas, a sua votação total em ambas as legendas será de 33 votos (10 20 3). Com os tres votos em cédulas avulsas elle vencerá X, que obteve sob a legenda A 30 votos, e Z, que obteve 31 sob a legenda B. Os votos em cédulas avulsas não podem deixar de contar-se nas duas legendas sem infringir o art. 58 § 1º do Código Eleitoral, que dispõe: "Para o effeito de apurar-se a ordem da votação, contam-se ao candidato da lista registrada os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sob legenda ou sob legenda diversa." No caso figurado, si adicionassemos os 3 votos avulsos somente aos 30 da legenda A (10 20), o candidato X teria 33 votos nessa legenda e venceria X; mas, tendo-se-lhe contado somente 30 votos na legenda B (20 10), seria vencido por Z, que obteve 31, quando elle X, na eleição, lograra 33 votos: 10 numa legenda, 20 na outra e 3 em cédulas avulsas. X teria sido vencido justamente na legenda em que obtivera maior numero de votos e na qual, pelo § 2º de vera considerar-se eleitor

O resultado seria o mais absurdo possível." O dr. Alcides de Almeida Ferrari, pedindo a palavra, em aparte, chama a atenção para a circular 122 do Tribunal Superior, communicando acharem-se em pleno vigor as decisões sobre a applicação do quociente partidario, instituido pelo Codigo Eleitoral. Verificando-se divergencia de opinião e devido o adiantado da hora, o senhor Presidente, encerrou os trabalhos do dia, ordnando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, Secretario interino, redigi e assigno.